



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.214 - RJ (2015/0099453-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LUZ DOS REIS E OUTRO(S)
ERICA DOS SANTOS SOARES
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURICIO GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADOS : HERALDO LUIZ BRAZ CORRÊA DA SILVA
MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de 02 (dois) recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).
3. Além disso, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, não se aplica, nesta instância, o artigo 13 do Código de Processo Civil, descabendo, dessa forma, diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.214 - RJ (2015/0099453-9)

AGRAVANTE	:	AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO LUZ DOS REIS E OUTRO(S) ERICA DOS SANTOS SOARES LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MAURICIO GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	HERALDO LUIZ BRAZ CORRÊA DA SILVA MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA em face da decisão de fls. 643/644, pela qual a eg. Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso, ante os seguintes fundamentos: a) intempestividade do recurso especial e b) ausência da cadeia completa de procurações, fazendo incidir a Súmula 115/STJ.

Nas razões recursais (fls. 647/679), a parte agravante aduz que o próprio Tribunal local certificou a tempestividade do apelo especial. Junta documento, a fim de comprová-la.

Ressalta que, apesar da irregularidade da representação das partes gerar vício no recurso, o referido defeito é sanável, conforme disposto no art. 13 do CPC.

Defende ser obrigatório a concessão de prazo para regularização da representação processual.

No mais, faz diversas considerações acerca do apelo especial.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.214 - RJ (2015/0099453-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LUZ DOS REIS E OUTRO(S)
ERICA DOS SANTOS SOARES
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURICIO GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADOS : HERALDO LUIZ BRAZ CORRÊA DA SILVA
MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de 02 (dois) recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).
3. Além disso, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, não se aplica, nesta instância, o artigo 13 do Código de Processo Civil, descabendo, dessa forma, diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, não conheço do agravo regimental de fls. 680/737 em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que, no presente caso, a parte agravante interpôs 02 (dois) recursos contra uma mesma decisão judicial.

Com efeito, vigora no sistema recursal brasileiro o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Dessa forma, manejados 02 (dois) recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolizado por último.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é defesa a interposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial.

2. Suspende-se o processo, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, nas situações de prejudicialidade externa. Medida não aplicada à hipótese pelo fato de que os recursos apontados já foram julgados.

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

3. Assim, passo a análise do primeiro agravo regimental, qual seja, o de fls. 647/679.

3.1. Com efeito, a parte agravante comprovou, através do documento de fls. 676/677, a tempestividade do recurso. Assim, reconheço ter sido o apelo especial interposto dentro do prazo recursal.

3.2. Por outro lado, conforme consta da decisão agravada, as advogadas subscritoras do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dra. Erica dos Santos Soares, OAB/RJ 158.347 e Dra. Tatiany Sales Maia Barreto, OAB/RJ 149.433, não contavam com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato nos autos.

Conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Não havendo, quando da interposição, mandato outorgado ou substabelecido ao subscritor da petição recursal, sua irresignação é tida por inexistente, conforme orientação da Súmula 115/STJ.

Além disso, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, não se aplica, nesta instância, o artigo 13 do Código de Processo Civil, descabendo, dessa forma, diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre vários:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.

(EDcl no AgRg no Ag 1221470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 509).

Observa-se, ainda, que "havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato" (AgRg no AREsp 449.331/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014), o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido: (AgRg no AREsp 542.853/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no AREsp 556.946/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014; e, AgRg nos EDcl no AREsp 526.693/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014).

Ressalta-se, por fim, que esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que eventual norma de Tribunal local que dispense a juntada de substabelecimento não vincula as normas específicas que regem os recursos perante o STJ, cabendo à parte recorrente zelar pela regularidade na formação do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DISPENSA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO NA ORIGEM. NORMA LOCAL SEM VINCULAÇÃO AO STJ.

1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, da Súmula 115/STJ.

2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não é aplicável na instância superior.

3. **A dispensa de juntada de substabelecimento no processo eletrônico autorizada por outros tribunais não vincula as normas específicas que regem os recursos perante o STJ, cabendo ao peticionante providenciar a regular formação do recurso especial a tempo e modo.**

4. "Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.).

5. Compulsando todos os eventos constantes nos autos, não se encontra uma única certidão emitida pelo sistema de processo eletrônico do Tribunal de origem que comprove a verossimilhança da alegação de que ocorrera o substabelecimento, o que corrobora conclusão de que, na interposição do recurso especial, cumpria ao recorrente promover a juntada do referido documento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1500049/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO REGIMENTAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante reza a Súmula 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", além de ser inaplicável a providência do art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente aperfeiçoada por ocasião da interposição do recurso.

2. "A jurisprudência do STJ passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. 2. Ocorre que, in casu, o signatário da petição eletrônica não possui instrumento de procuração nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ" (AgRg no AREsp 398.520/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

3. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento.

4. A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Assim, considerando que não há nos autos qualquer certidão emitida pelo sistema de processo eletrônico do tribunal de origem que ateste o alegado substabelecimento, tampouco há a regular cadeia de substabelecimentos que comprove a regularidade da representação da parte, verifica-se que as advogadas que assinam a petição do recurso especial e do agravo em recurso especial não possuíam poderes de representação nestes autos, no ato da interposição dos recursos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0099453-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 696.214 / RJ**

Números Origem: 00008559720078190011 20070110009402 201524554169

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ERICA DOS SANTOS SOARES
DIEGO LUZ DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADOS : MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
HERALDO LUIZ BRAZ CORRÊA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ERICA DOS SANTOS SOARES
DIEGO LUZ DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADOS : MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
HERALDO LUIZ BRAZ CORRÊA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.